

A lei, ela mesma, determinou, exigiu *SIMULTANEIDADE* de sua inicial vigência com a daqueles “atos normativos complementares”; e *SIMULTANEIDADE* quer dizer, segundo os mesmos lexicógrafos citados, *COEXISTÊNCIA*, *COINCIDÊNCIA*. Destarte, através de *cláusula expressa*, fêz *depende*r a sua entrada em vigor, de um *fato*, de um *acontecimento* “a posteriori”, de uma *formalidade* que, segundo a observação, inicialmente citada neste parecer, de PAULO DE LACERDA, pode ser “um regulamento” (*Manual do Código Civil Brasileiro — Introdução*, n.º 71, pág. 69).

Não pode, pois, essa lei entrar em vigor sem que sejam elaborados, promulgados e publicados os ditos “atos normativos complementares”, para os efeitos mesmos da exigida “simultaneidade” de ingresso em vigência. Enquanto não vier essa regulamentação, prorroga-se, dilata-se, necessariamente, a *vacatio legis*.

Não importa que se tenha estabelecido um prazo (no caso o de 180 dias). O descumprimento da exigida “simultaneidade” acarreta a sua prorrogação até que seja devidamente sanada a lacuna. O que jamais poderia ocorrer, em bom direito, seria a obrigatoriedade, a entrada em vigor, da dita lei, ainda que devidamente regulamentada, *antes daquêle prazo de 180 dias*. A *posterioridade*, na hipótese, é irrelevante: a lei entrará em vigor, automaticamente, a qualquer tempo, em *simultaneidade* com a vigência inicial dos futuros “atos normativos complementares” necessários à sua normal execução.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1968

LEOPOLDO BRAGA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.^a Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 50.642

APELANTE: A Justiça.

APELADO: Luiz Augusto de Oliveira.

EMENTA: Júri — Quesito sobre excesso doloso.

PARECER

O réu, ora apelado, foi submetido a julgamento pelo II Tribunal do Júri, sob a acusação de haver incorrido nas penas do art. 121, § 2.º, n.º II, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil).

Os jurados, respondendo aos quesitos formulados (fls. 88), afirmaram unânimemente, a autoria imputada ao referido réu (resposta aos 1.º e 2.º quesitos — fls. 88v.). Por maioria, também afirmaram que êle repeliu agressão a direito seu; que a agressão era atual ou iminente e que era injusta (respostas ao 3.º quesito, alíneas *a*, *b* e *c* — fls. 88vº.).

Mas negaram, por maioria, que êle tivesse usado, moderadamente, dos meios necessários para repelir a agressão (resposta aos 3.º quesito, alínea *d* — fls. 88vº.).

Indagados, depois, se êle excedeu, culposamente, os limites da legítima defesa, vieram a negá-lo por maioria (resposta ao 3.º quesito, alínea *e* — fls. 88vº.) e, a seguir, indagados se êle excedeu, dolosamente, êsses limites, do mesmo modo o negaram, por maioria (resposta ao 3.º quesito, alínea *f* — fls. 88v.).

Assim, considerando prejudicados os demais quesitos (fls. 88v.), entendeu o ilustrado Dr. Juiz-Presidente do II Tribunal do Júri que a decisão em causa implicava “em reconhecer o fortuito” e, nessa conformidade, absolveu o réu da imputação (fls. 89).

Não se conformando, apelou a douta Promotoria Pública (fls. 93), sob a alegação de que “a absolvição pelo reconhecimento da legítima defesa, no caso” (fls. 94), “é manifestamente contrária à prova dos autos” (fls. 94vº.) e, assim, pretende “seja provido o presente recurso no sentido de anular-se o julgamento a fim de que em nova oportunidade seja o réu condenado de acórdo com a lei e os reclamos de justiça” (fls. 94vº.).

Observe-se, porém, que a absolvição, na espécie, não se deu pelo reconhecimento da legítima defesa — repelida como fôra esta pelo Conselho de Sentença — e sim pelo reconhecimento do fortuito, como acentuado.

De ver-se, contudo, que a negativa do Conselho, a respeito do excesso culposo, importou na afirmação implícita da dolosidade do ato. Em tal sentido já se pronunciou, em caso semelhante, esta própria 3.ª Câmara Criminal, segundo se verifica pelo venerando acórdão proferido na Apelação Criminal n.º 38.834 e publicado na “Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara”, vol. 2, página 402.

Por conseguinte, no presente processo, a indagação contida na alínea *f* do 3.º quesito (“Excedeu, dolosamente, os limites da legítima defesa?”), foi, *data venia*, desnecessária, ensejando resposta incongruente com a anterior (alínea *e*: “Excedeu, culposamente, os limites da legítima defesa?”) — e, aliás, nem mesmo condiz com o questionário recomendado e geralmente adotado em matéria de legítima defesa (v. Conclusão XXXV dos Anais da 1.ª Conferência dos Desembargadores, 1943; v. OLAVO OLIVEIRA, *O Júri na Terceira República*, 1949, páginas 236-237).

Com efeito, “a questão do excesso, na legítima defesa, é resolvida, pelo Código Penal, exclusivamente com base no parágrafo único de seu art. 21: se o excesso é culposo, responde o agente por culpa, se a êste título é punível o fato. Corolário, *a contrario sensu*: se o excesso é conscientemente querido, responde o agente por crime doloso, pouco importando o estado inicial de legítima defesa” (VALENTIM ALVES DA SILVA, *Repertório de Jurisprudência do Código Penal*, Vol. I, página 215).

É manifesto, por isto, que redundou em contradição prejudicial ao julgamento afirmarem os jurados, ao mesmo tempo, que o réu não excedeu, culposamente, os limites da legítima defesa e que êle não excedeu, dolosamente, os mesmos limites, evidenciando-se, dêste modo, que o Conselho de Sentença não estava bem esclarecido, então, para decidir.

Além do mais, ao que se deduz dos autos, a defesa nem sequer alegou qualquer accidentalidade ou fortuidade em relação ao evento. Portanto, a decisão, que acarretou o reconhecimento da ocorrência como caso fortuito, não corresponde, na espécie, à tese em debate.

Em tais condições, opinamos, com a devida vênia, pelo provimento do recurso da Promotoria Pública, para o fim de anular-se o julgamento, submetendo-se o réu a um outro pelo Tribunal do Júri, como de direito.

Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1967.

HERMAMO ODILON DOS ANJOS
18.º Procurador da Justiça

OBSERVAÇÕES:

A Egrégia 3.^a Câmara Criminal, por acórdão unânime proferido em 26-10-67, de que foi relator o Exmo. Sr. Desembargador Mourão RUSSELL, deu provimento à apelação para anular a decisão recorrida e determinou que o apelado seja submetido a nôvo julgamento pelo Júri.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 50.967

RELATOR — Exmo. Sr. Desembargador Doutor Alberto Mourão Russell.

E. 3.^a Câmara Criminal

APELANTE — O Juízo da 10.^a Vara Criminal

APELADO — Joaquim de Almeida Cabral

EMENTA: — *Crime contra a economia popular — Lei número 1.521/57 — Lei Delegada n.º 4/62 — Decreto-lei nú-*